



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.000581/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MARMORARIA GONGORA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a exclusão do Simples e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.428-9, e-fls. 03 a 22, por ter a empresa autuada apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações inexatas, incompletas ou omissas

em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto em lei.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$1.993,80, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A empresa foi cientificada deste AI em 18/08/2009 (fls.01). Em 17/09/2009 (fls.34), ingressou com defesa tempestiva onde, em síntese, alega o seguinte:

Diz que a multa é nula, porque o auto-de-infração se fundamenta em legislação revogada. Em seguida, cita o art. 32-A da Lei n. 8.212, de 1991 e diz que de acordo com tal dispositivo legal em caso de informações incorretas a multa aplicada deve ser de R\$20,00 a cada 10 informações incorretas ou omitidas, sendo R\$500,00 o valor mínimo.

Que o auto-de-infração apresentou 33 informações incorretas com valor do AI deveria corresponder ao mínimo previsto no art.32-A. Afirma ainda que a gradação do art. 292, I, do RPS é inaplicável ao caso, pois a Lei n. 8.212/91, prevê multa aplicável a esse particular.

Requerimento

- que seja anulado o auto de infração;
- manifesta seu interesse pela sustentação oral;
- intimação de qualquer inclusão de defesa na pauta de julgamento;
- que seja anulada a representação criminal.

Cumprir observar que a empresa não junta nenhum documento para comprovar suas alegações.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 12/11/2010, no acórdão 06-29.209, às e-fls. 41 a 47, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 51 a 56 alegando, em síntese, que:

- o procedimento de apuração dos débitos referente ao INSS, contribuição previdenciária parte da empresa, obrigações acessórias (multas GFIP), imputação de crime de sonegação fiscal, e contribuições (inss terceiros), são e foram decorrentes de desenquadramento do regime simplificado de recolhimento e tributos - simples lei 9317/96, por decisão de ofício da receita federal de Londrina, em razão patronal

de que, houve um entendimento de um auditor fiscal, que a empresa, não poderia se enquadrar nos moldes daquela lei;

- a atividade econômica da empresa, sempre foi o de indústria e comércio de granitos e mármore, cujo setor produtivo, com operação de politrizes manuais, serras de mesa, transformavam as placas de granito e mármore em pias, pisos, soleiras, bancadas e assim por diante, mediante trabalho manual e artesanal;
- o antigo contador classificou a empresa em código genérico de atividade, e não o correto que é “aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras”;
- a auditora fiscal desconsiderou a situação ou a realidade da empresa, desenquadrando a empresa de forma retroativa, o que deu início ao procedimento fiscal que imputou a empresa, de forma arbitrária e injustificada a multas e encargos retroativos, inclusive quanto a declaração da GFIP;
- requer aos membros do Conselho de Contribuintes a análise quanto a possibilidade da desconsideração do desenquadramento retroativo, bem como que se sensibilizem, para que a empresa consiga sobreviver e pagar o mínimo possível de acordo com a suas possibilidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/12/2010, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/01/2011, e-fls. 51, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.202.428-9, e-fls. 03 a 22, por ter a empresa autuada apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto em lei.

Quanto a alegação de exclusão do SIMPLES Nacional, trata-se de inovação recursal, portanto preclusa, de modo que não conheço da matéria.

Em momento processual algum o contribuinte carrou aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

(...)

Este auto de infração foi lavrado contra a empresa acima identificada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de acordo com o previsto em Lei.

Conforme verificamos, ao contrário do que diz a autuada, os dispositivos legais infringidos pela conduta da empresa foram corretamente registrados, assim como os dispositivos legais da multa e os dispositivos legais da gradação da multa aplicada, conforme consta as fls. 01 dos autos e no Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Não pode prosperar o argumento da inaplicabilidade de dispositivos legais

revogados, ou seja, que a capitulação utilizada no lançamento foi revogada pela Lei nº

11.941/2009, visto o que estatui o art. 144 do CTN ~ Código Tributário Nacional, abaixo

transcrito, que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei

então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Vale dizer que o lançamento

deve ser realizado em consonância com a situação de direito e com a situação de fato,

contemporâneas do fato gerador. É o que determina o CTN:

Art. 144 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela /ei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, o procedimento fiscal e a autuação obedeceram aos preceitos legais que disciplinavam e norteavam a matéria a época, conforme preceitua o citado artigo do CTN.

Cumprir observar que o art. 293 do RPS - Regulamento da Previdência Social determina que a fiscalização deve lavrar auto-de-infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária.

E foi o que ocorreu, a empresa descumpriu uma obrigação determinada em lei e por esse motivo foi corretamente penalizada.

(...)

Consoante o discriminado no Relatório Fiscal, nas GFIP, objeto do Auto em questão, a Empresa apresentou as informações com as incorreções ali discriminadas, demonstrando uma conduta em desacordo com o determinado nos dispositivos legais. Desse modo, cometeu a infração ao dispositivo da legislação.

Os dispositivos legais da multa aplicada também estão corretos e, portanto, a autuação em apreço revela-se legítima.

(...)

Assim, a revisão do cálculo do valor da multa aplicada deverá se procedida oportunamente, pelo setor próprio da circunscrição da impugnante, no momento do pagamento, do parcelamento ou do ajuizamento do crédito objeto do lançamento, emitindo-se se for o caso, o adequado ato decorrente da revisão de ofício.

Portanto, sobre esse assunto, ou seja, sobre a aplicação de multa mais benigna ao contribuinte, este não é o momento apropriado para se tratar.

Diante do que foi relatado, não há como acatar as alegações da autuada no que concerne ao cancelamento do auto-de-infração. Não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha cumprido a obrigação estabelecida em Lei. Tendo descumprido a obrigação acessória foi corretamente autuada.

Da decadência na obrigação acessória

Neste ponto, cabe ressaltar que o presente lançamento refere-se à multa aplicada de ofício com fulcro no art. 149, inciso VI, do CTN, quando o fisco comprova alguma ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Portanto, devido à natureza jurídica da constituição desse tipo de crédito que é típico lançamento ex officio motivado por descumprimento de um dever instrumental, regra geral, a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser o art. 173, inciso I, do CTN.

Este entendimento está consolidado no Parecer proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ~ Coordenação Geral de Assuntos Tributários - PGFN/CAT 1617, de 01/08/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, bem como em Nota PGFN/CAT n.º 856, de 01/09/2008, que esclarece a forma e o termo inicial da contagem de prazo decadencial das contribuições previdenciárias, devido à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212, de 1991, pela edição da Súmula Vinculante 08.

(...)

No presente caso, o descumprimento da obrigação deu-se no período de 07/2004 a 13/2006, e o auto de infração foi lavrado em 17/08/2009, com ciência da autuada em 18/08/2009.

Aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, verifica-se que o fisco possuía o poder/dever de lançar a competente multa até 31/12/2009, pelo descumprimento da obrigação acessória. Como este AI foi lavrado em 08/2009 não há nenhuma possibilidade de se falar em decadência.

(...)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.389 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11634.000581/2009-96